



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021244-67.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para aplicar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à data da falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0021244-67.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Pedro da Silva

**Comarca: Presidente Prudente - Departamento Estadual de Execução Criminal
da Comarca da capital – 5ª RAJ**

Voto nº 6813

Agravo em execução - Falta grave - Inconformismo ministerial - Objetiva a fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo, de 1/3 (um terço) - Cabimento - Falta grave bem demonstrada - Gravidade dos fatos que justifica a perda dos dias remidos na fração máxima - Decisão reformada - Agravo ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público**, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente que reconheceu a falta grave praticada pelo agravado **Lucas Pedro da Silva**, nos autos da Execução nº 0015842-28.2022.8.26.0041, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias por ele remidos e a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 54/56).

Inconformado, o douto representante do Ministério Público, pleiteia a reforma da r. decisão, a fim de seja determinada a

perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do art. 57 e 127 da LEP (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 59/63), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 64.

Após, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 71/74).

É O RELATÓRIO.

A irresignação ministerial procede.

Consta do PAD nº 087/2024 que, na data de 17/09/2024, no interior Do Centro d Detenção Provisória II de Pacaembu, que o agravado tentou subornar servidor público no cumprimento de suas funções, oferecendo R\$50.000,00 em troca do ingresso de um aparelho celular no estabelecimento prisional (fl.48).

A autoridade apuradora concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fl.49) e a MMa. Magistrada de origem homologou a decisão reconhecendo a falta disciplinar praticada como de natureza grave, determinando a interrupção do cômputo do prazo para progressão, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos.

Pois bem.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravado; contudo, deve ser determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remido, nos moldes pleiteados pelo Ministério Público.

Considerando que o instituto da remição, verdadeira benesse concedida ao acusado pelo trabalho realizado, não tem caráter definitivo e tampouco faz coisa julgada material, mas somente coisa julgada formal, trazendo ao condenado mera expectativa de direito, tem-se que os eventuais dias remidos, podem e devem ser declarados perdidos na hipótese.

E, conforme o comando da atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal, a perda fica limitada à fração de 1/3, com base em critério de razoabilidade e plenamente de acordo com a legislação aplicável:

"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Ora, quanto à fração de dias remidos declarados

perdidos, é necessário levar em consideração a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão (art. 57 da Lei de Execução Penal).

Ressalte-se que a conduta praticada pelo sentenciado deve ser severamente punida, pois o agravado tentou corromper funcionário público e assim agindo cometeu falta de natureza grave consistente em prática de crime doloso.

Com razão o Ministério Público ao pleitear a perda dos dias remidos em seu grau máximo, ou seja, 1/3 (um terço), por se tratar de conduta grave que evidencia dificuldade de aceitação e submissão às regras, bem como imaturidade e não assimilação da terapêutica educacional. Assim, se não punida exemplarmente, pode desestabilizar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional.

É evidente que não pode o Poder Judiciário ser condescendente com a conduta de tamanha gravidade, destinada a criar um ambiente de desrespeito e indisciplina. Aliás, a obrigação do reeducando é cumprir integralmente a execução da pena, respeitando a ordem imposta pelo sistema prisional.

Assim, diante da gravidade dos fatos, justifica-se a adoção da perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com o intuito de desestimular a prática de novas infrações.

Nesse sentido:

"Agravado em execução. Recurso ministerial. Falta grave. Decretação, na origem, da perda de 1/6 dos dias remidos. Impossibilidade. Necessidade de reforma. Posse de entorpecentes. Prática de fato previsto como crime doloso. Perda de fração dos dias anteriormente remidos que pode e deve ser decretada no patamar máximo admitido pela lei (1/3). Inteligência dos artigos 57, 126 e 127, c.c. art. 52, todos da L .E.P. Decisão reformada. Agravo ministerial provido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0007044-89.2023.8.26.0996 Mogi das Cruzes, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 21/08/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2023)

"Agravado em execução penal. Desrespeito. Falta disciplinar de natureza grave. Decretação de perda de 1/6 dos dias remidos, com base no art. 127 da LEP. Reforma do quantum

perdido. Necessidade. Observância aos critérios do art. 57 da LEP. Particularidades que justificam a imposição da perda máxima de dias remidos. Agravo ministerial provido" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008411-17.2024.8.26.0996, Relator Desembargador DINIZ FERNANDO, Julgado em 25/09/2024).

A r. decisão atacada, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo ministerial, para aplicar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à data da falta grave.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora